



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1009612-51.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LUCIA CATARINA MUNARETTI ZANOTELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.482

Remessa Necessária nº 1009612-51.2024.8.26.0309

Autora: **LUCIA CATARINA MUNARETI ZANOTELLO**

Rés: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí

Magistrada: Dra. Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária de sentença proferida em ação ordinária proposta por servidora pública aposentada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP e São Paulo Previdência - SPPREV, que julgou extinto o feito em relação à ré SPPREV por ilegitimidade de parte e procedente o pedido contra a ré FPESP, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, e condená-la à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria.

III. Razões de Decidir

3. A isenção do Imposto de Renda para portadores de neoplasia maligna está prevista no art. 6º, XIV, da Lei Fed. nº 7.713, de 22/12/1.988. 4. A Súm. nº 598, de 20/11/2.017, do STJ, dispensa a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção, desde que a doença grave seja comprovada por outros meios. 5. É pacífica na jurisprudência a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas.

IV. Dispositivo e Tese

6. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 7. Tese de julgamento: "1. A isenção do Imposto de Renda para portadores de neoplasia maligna

não exige laudo médico oficial, bastando a comprovação da doença por outros meios. 2. A devolução dos valores retidos indevidamente deve observar a prescrição quinquenal.”

Trata-se de **remessa necessária** da r. **sentença** (fls. 69/81), proferida nos autos do da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Lucia Catarina Munareti Zanotello** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** e da **São Paulo Previdência - SPPREV**, que **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação à ré SPPREV, por ilegitimidade de parte passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **julgou procedentes os pedidos**, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré FPESP quanto à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os seus proventos de aposentadoria e **condenar** a ré FPESP a restituir à autora os valores recolhidos e descontados na fonte sobre seus proventos de aposentadoria a título de Imposto de Renda, observada a prescrição quinquenal, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença. Pela sucumbência, a ré FPESP foi condenada a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré SPPREV, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Houve a determinação de **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, uma vez que o Juízo “a quo” entendeu que a r. sentença é ilíquida.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Depreende-se dos autos que a autora, **servidora pública estadual aposentada**, foi diagnosticada, aproximadamente em abril de 2.008, como portadora de neoplasia maligna - câncer de mama.

A isenção do Imposto de Renda recolhido sobre os proventos de aposentadoria de portadores de neoplasia maligna, está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1.988, nos seguintes termos:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV. os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (negritei)

Em que pese a apelada não tenha se submetido à perícia médica judicial, é certo que consta nos autos relatórios médicos (fls. 15/24), que não deixam dúvidas que a apelada é portadora de "neoplasia maligna".

Diante de tal documentação, é imperioso o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda recolhido na fonte, mesmo ausente o laudo oficial exigido pelo artigo 6º, inciso II, da

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1500/2.014¹, em sua redação original, que revogou a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/2.001, conforme entendimento consolidado recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 598, de 20/11/2.017:

Súm. nº 598, de 20/11/2.017, do STJ. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Insta consignar ademais, que a lei não vincula a concessão dos benefícios à evolução da doença, prevendo apenas quais enfermidades são graves, pois a “mens legis”, neste caso, é proporcionar ao aposentado, portador de tais patologias, melhores condições financeiras para seu tratamento.

Tanto é assim que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, no caso de cardiopatia grave, mostra-se **desnecessária a contemporaneidade dos sintomas**. “Verbis”:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **ISENÇÃO DE**

¹ Art. 6º. **São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda**, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:
(...)

II. **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos **portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (negritei)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) 2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, **conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017. 6. **O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.** 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de**

aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). **(Recurso Especial nº 1.836.364/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/06/2.020, DJe 17/06/2.020)** (negritei)

Assim, para o direito à isenção do Imposto de Renda, basta que seja reconhecido pelo médico a existência da enfermidade, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Servidor público inativo e portador de doença incapacitante (cardiopatia grave) – Afastada preliminar de falta de interesse de agir – Ausência de negativa administrativa – Observância do direito constitucional de acesso à justiça – Exigência de prévio requerimento administrativo que não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for reiteradamente contrário à postulação – Mérito – Isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Contemporaneidade dos sintomas desnecessária – Existência da enfermidade que é incontroversa – Precedentes do STJ e deste Tribunal. Benefício fiscal de redução de contribuição previdenciária indevido – Ausência de lei regulamentadora – Entendimento firmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral 317 – Lei Complementar Estadual nº 1354/2020 que revogou o benefício – Sentença reformada em parte – Remessa necessária e recurso voluntário parcialmente providos. **(Apelação/Remessa Necessária nº 1024011-18.2020.8.26.0506; Rel. Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 09/03/2.022; Data de Reg.: 09/03/2.022)**

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUINTE ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) – Isenção do imposto de renda e redução da contribuição previdenciária, independentemente de reavaliação a cada 5 anos – Admissibilidade, diante do quadro irreversível da doença, conforme atestado – Precedentes TJSP e STJ Sentença mantida – Recurso voluntário do Estado de São Paulo e reexame necessário improvidos. **(Apelação nº 1001151-43.2015.8.26.0071; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª**

**Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 07/06/2.016; Data de Reg.:
08/06/2.016)**

Diante do reconhecimento da isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte, deve ser realizada a devolução dos valores retidos indevidamente pela apelante desde a concessão da aposentadoria, mas **observada a prescrição quinquenal**. Na referida restituição, deverá ser observada a possibilidade de compensação dos valores indevidamente retidos pela ré FPESP, com os valores eventualmente restituídos nas declarações anuais de imposto de renda da autora.

Por fim, acerca dos valores a serem restituídos à autora, em se tratando de repetição de indébitos tributários, a correção monetária incide desde o desconto indevido do tributo, ao passo que os juros de mora incidem somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966 (Código Tributário Nacional)² e da Súmula nº 188, de 23/06/1.997, do Superior Tribunal de Justiça³.

Logo, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **remessa necessária**, para **manter** a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

² Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

³ Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.